



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CURSO DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ANA KELLY NUNES BASTOS

A MULHER NA CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO: UM CENÁRIO DE LUTA

**CAMPINA GRANDE - PB
2017**

ANA KELLY NUNES BASTOS

A MULHER NA CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO: UM CENÁRIO DE LUTA

Trabalho de Conclusão de Curso ou Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientadora: Prof.^a Melanie Mendoza.

**CAMPINA GRANDE - PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da Monografia.

B327m Bastos, Ana Kelly Nunes.
A mulher na cúpula do Poder Judiciário [manuscrito] : um cenário de luta / Ana Kelly Nunes Bastos. - 2017
52 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Melanie Mendoza , Departamento
de Ciências Jurídicas - CH."

1. Movimentos feministas. 2. Direito à igualdade. 3. Mulher
no Poder Judiciário.

21. ed. CDD 341.2726

ANA KELLY NUNES BASTOS

A MULHER NA CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO : UM CENÁRIO DE LUTA

Trabalho de Conclusão de Curso ou Tese ou Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

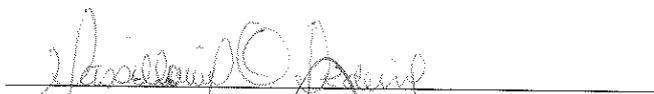
Área de concentração: Direito Constitucional

Aprovada em: 30/10/2017.

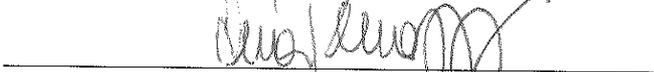
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms Melanie Claire Fonseca (Orientadora)
Escola Superior de Magistratura (ESMA)



Prof. Ms Massilania Gomes Medeiros
Escola Superior de Magistratura (ESMA)



Prof. Ms . Ana Cristina Soares Penazzi Coelho
Escola Superior de Magistratura (ESMA)

Nota : noze (9.0)

A Deus, à minha família e à minha orientadora por estarem presentes nessa jornada de conhecimento profissional, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre presente na minha vida, me proporcionando força e vitórias em minhas metas.

Aos meus pais, irmão e amigas pela paciência e compreensão da importância das horas passadas no computador para a elaboração deste trabalho.

À Melanie Medoza, pelas orientações e por compartilhar um pouco de sua brilhante visão científica.

Às funcionárias da UEPB, Ana Tenebre e Verinha, pela presteza e atendimento quando solicitei.

Aos amigos da Esma, agradeço a ajuda e o apoio.

A todos os participantes dessa pesquisa: muito obrigada por fazerem parte dessa realização profissional.

RESUMO

O presente trabalho aborda um estudo do movimento feminista brasileiro e suas fases, retratando suas reivindicações por direitos e seus desafios na sociedade atual. Desse modo, destaca-se a sua participação na elaboração da Constituição Federal de 1988 e a conquista de direitos fundamentais e sociais garantidos nessa trajetória. Além disso, este trabalho aborda também a incessante busca da mulher por um tratamento equânime e por políticas públicas que combatam todas as formas de discriminação e preconceitos. Sob este enfoque, a pesquisa se concentra no papel da mulher no Poder Judiciário enquanto ocupante do cargo de magistrada, função de poder predominantemente ocupada por homens e na qual a atuação feminina, apesar de minoritária, está alcançando seu espaço.

Palavras-chaves: Movimentos feministas. Direito à igualdade. Mulher no Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work deals with a study of the Brazilian feminist movement and its phases, portraying its claims for rights and its challenges in the current society. In this way, their participation in the elaboration of the Federal Constitution of 1988 and the conquest of fundamental and social rights guaranteed in this trajectory stand out. In addition, this work also addresses the incessant search of women for gender equity and public policies that meet the new demands to combat all forms of discrimination and prejudices. Under this approach, the research focuses on the role of women in the Judiciary as occupying the position of magistrate, a predominantly male-dominated power, and in which women's role, despite being a minority, is reached.

Keywords: Feminist movements. Right to equality. Woman in the Judiciary.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL	11
2.1	Breve análise das três ondas do movimento feminista	12
2.2	Pós-feminismo	15
2.3	O feminismo contemporâneo	16
3	AS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	19
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	21
3.2	Princípio constitucional da igualdade de gênero	23
3.3	Princípio da não-discriminação	26
4	AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO	29
4.1	O princípio da proibição do retrocesso social	30
5	A MULHER NO PODER JUDICIÁRIO: UM EXEMPLO DE LUTA	33
5.1	A magistrada paraibana: uma realidade mais próxima de nós	36
6	O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA A MULHER: NOVOS HORIZONTES DE LUTA	40
7	ANÁLISE DA BIBLIOGRAFIA ESTUDADA	42
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46
	ANEXO	52
	ANEXO A – Questionário	52

1 INTRODUÇÃO

As mulheres sempre se mobilizaram em busca de seus direitos civis, políticos e sociais. No decorrer da história, os movimentos feministas lutaram para vencer o machismo e o preconceito, abrindo oportunidades a sua emancipação na sociedade. Assim, a mulher brasileira foi adquirindo mais liberdade de escolha em sua vida e garantindo inúmeros direitos, tais como voto, educação, avanços no trabalho e autonomia.

Desse modo, os movimentos feministas se revelaram importantes ferramentas de reivindicação de melhores condições de vida para as mulheres. Um bom exemplo da força destes movimentos pode ser vislumbrado no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, através da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que estabelecia condições jurídicas para firmar medidas eficazes no combate a todo tipo de preconceito e violação de direitos.

Apesar das conquistas previstas no texto constitucional, as mulheres brasileiras permanecem buscando a realização de novos anseios, tendo em vista que ainda sofrem preconceito, discriminação e violência. Nesse interim, o foco atual dos movimentos é a equidade de gênero, em razão da qual a mulher almeja ter as mesmas oportunidades que os homens na esfera social, além de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e sexual e mais representatividade no Congresso Nacional para atingir os propósitos das causas feministas. Nesta agenda de lutas e reivindicações, a presença feminina no Poder Judiciário é objeto de estudo no presente trabalho monográfico.

O Poder Judiciário pode ser considerado um retrato dessa realidade, constituindo as mulheres a minoria nos cargos de magistrada, representando, tão somente, 37,3% destes, segundo dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, a realidade da mulher no Judiciário está em transformação.

Os horizontes da participação da mulher num dos Poderes do Estado têm se ampliado, traduzindo seus anseios e abrindo espaços para que atue em cargos superiores, resultado de muita luta e esforço para atingir a aprovação de ser juíza.

Emersos nesta realidade, este estudo foi desenvolvido centrado nas seguintes problemáticas: O que as mulheres precisam buscar para atingir a

equiparação de seus direitos perante a sociedade brasileira? Quais são os desafios da mulher para aumentar sua presença no Judiciário?

Com o intuito de responder a esses questionamentos, analisamos os direitos que as mulheres possuem no Brasil e que se encontram efetivados no texto constitucional, identificando sua influência em ações decisivas para a garantia de seus direitos e para a conquista dos reconhecimentos social e jurídico.

Ainda, de modo específico, podem ser considerados objetivos deste trabalho: a) descrever sobre os movimentos feministas brasileiros no decorrer de suas fases; b) analisar os aspectos importantes do texto constitucional quanto aos direitos das mulheres, mostrando os avanços nas ações de seu movimento; e c) avaliar a atuação da mulher no Poder Judiciário, mostrando suas conquistas e obstáculos na inserção no cargo de magistrada.

Ante o exposto, percebe-se a relevância acadêmica da pesquisa, posto que auxilia na compreensão do movimento feminista brasileiro e suas características marcantes e, ainda, retrata sua participação na Constituição Federal de 1988, bem como a importância da inserção feminina no cargo de magistrada, a partir de uma reflexão sobre equidade de gênero profissional.

A pesquisa também possui relevância social, pois apresenta como a luta feminina é importante para a sociedade para alcançar garantias de qualidade de vida da mulher, ressaltando a atuação do poder público para atingir as metas reivindicadas do movimento, possibilitando o saneamento das barreiras ainda existentes entre os gêneros nas categorias profissionais.

Do mesmo modo, o trabalho possui relevância jurídica, servindo seus resultados como parâmetro para interpretações legislativas sobre o tema realizadas pelos atuais juristas, adequando o ordenamento jurídico às demandas feministas que transformaram o meio social atual.

Por fim, o presente estudo está plantado sob a estrutura de três capítulos. No primeiro, há uma explanação do contexto histórico do movimento feminista brasileiro no decorrer do tempo. O segundo capítulo, por sua vez, ressalta as garantias constitucionais, tratando sobre a participação da mulher na Constituição Federal de 1988 e sobre os princípios da igualdade de gênero, dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, fatores que enaltecem a importância feminina no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo, finalmente, traz um dos assuntos mais importantes do presente trabalho: a problemática das ações afirmativas do Estado para possibilitar oportunidades justas e favoráveis a partir de ações positivas ligadas a mulher.

Sob este enfoque, o trabalho passa a se deter sobre a luta feminina no Poder Judiciário brasileiro, demonstrando as conquistas da mulher neste espaço de atuação no mercado de trabalho, inclusive em cargos de poder, como a magistratura, por exemplo, dando especial foco à realidade das magistradas paraibanas.

Ainda, este trabalho monográfico se realiza tendo por base uma revisão crítica da literatura. Auxiliamo-nos também um questionário sobre a mulher no Poder Judiciário com magistradas do Tribunal de Justiça da Paraíba, atuantes no Fórum Afonso Campos, localizado no município de Campina Grande.

2 O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

O século XIX foi decisivo para a mobilização feminina na reivindicação de direitos inerentes a sua condição humana. Até então, não existiam movimentos organizados que objetivassem combater a violência e a discriminação em razão de gênero.

Após o reconhecimento da existência de uma sociedade patriarcal e opressora que submetia sua participação social a um segundo plano, a mobilização das mulheres acabou por provocar o enfrentamento destas com o auxílio do poder estatal, apto a realizar mudanças significativas em sua situação. Desta forma, as mulheres formaram entidades coletivas bem estruturadas e organizadas, com demandas de caráter uniforme para atingir sua emancipação. Nascia, assim, o feminismo, movimento atuante até os tempos atuais.

Os movimentos feministas alcançaram conquistas importantes, dentre as quais podem ser destacados o direito de sufrágio, a educação e o acesso ao trabalho. Apesar destas conquistas, os movimentos feministas também foram permeados de momentos de tensão, caracterizados, sobretudo, pela repressão machista à emancipação feminina na sociedade.

Ao lado destes, momentos históricos do movimento também devem ser lembrados, como, por exemplo, a elaboração da Carta das Mulheres aos Constituintes, que tinha como objetivo expressar as reivindicações feministas de direitos, constituindo importante fato que assegurou, na Constituição Federal de 1988, o reconhecimento de sua luta.

Constatamos que as políticas têm sido parcialmente eficazes, com o aumento de mulheres no mercado de trabalho formal, possuindo um maior nível de instrução educacional, ocupando os papéis de responsáveis pelas famílias, contribuindo cada vez mais com a renda familiar, no entanto, ainda há muito o que alcançar, seja na remuneração igual à dos homens, maior representatividade política, mais oportunidades nos cargos de liderança e na erradicação da violência doméstica. (AVILA; DUPAS, 2013, p. 219).

Apesar das inúmeras conquistas observadas na Carta Magna de 1988, a luta feminista é contínua, tendo em vista que, ainda hoje, as mulheres são alvos de inúmeras situações discriminatórias, como, por exemplo, sua baixa representatividade no Congresso Nacional e em outros cargos políticos, situações estas que dificultam a propositura de políticas públicas voltadas à sua valorização

social, ao enfrentamento da violência de gênero e à conquista de oportunidades equitativas entre homens e mulheres.

Neste sentido e para melhor compreender os caminhos de lutas e retrocessos do movimento feminista, faz-se necessário o estudo de suas fases, demarcando suas principais características, o que realizaremos na epígrafe que segue.

2.1 Breve análise das três ondas do movimento feminista

O movimento feminista no Brasil foi marcado por vários momentos importantes de reivindicação e de conquista de direitos, momentos estes que podem ser definidos em três fases no decorrer das décadas.

Inicialmente, a mulher, vítima de desigualdades e opressão e privada da liberdade de realizar, sozinha, as escolhas de sua própria vida, revoltou-se com sua condição social e passou a questioná-la. Assim, pode-se afirmar que, desde o seu advento, "o movimento feminista [...] combateu o patriarcado, reivindicando o espaço das mulheres na vida pública e a defesa de seus direitos e de sua integridade física e moral na vida privada" (ELIASA; GAUER, 2014, p. 127).

Em meados do século XIX surgia, assim, a primeira onda feminista, caracterizada pelo destaque da mulher na reivindicação de sua cidadania. Liderada pela feminista Bertha Lutz, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, os principais fatores veiculados nesta onda eram as reivindicações pelo direito à educação e ao voto, dando visibilidade e valorizando o papel da mulher na sociedade através de campanhas, as quais culminaram em inúmeras conquistas de direitos, dentre as quais o direito ao sufrágio, reconhecido em 1932 pelo Novo Código Eleitoral Brasileiro.

De acordo com Baranov (2014,p.53) "As mulheres conquistavam, depois de muitos anos de reivindicações e discussões, o direito de votar e serem eleitas para cargos no executivo e legislativo." Resultado de muita luta ,somente mulheres casadas, com autorização dos seus companheiros, às solteiras e viúvas que tivessem renda própria ,poderia exercer esse exercício da cidadania. Apenas em 1934 ,as restrições ao voto feminino foram eliminados do Código Eleitoral.

Este primeiro momento do movimento feminista foi marcado pela presença de mulheres de classe média-alta, dotadas de influência política e saber notório, bem como, em menor número, daquelas que compunham as classes sociais mais

simples, requerendo melhores posições sociais e a valorização daquelas posições que já ocupavam.

A princípio, portanto, o feminismo caracterizou-se como um movimento elitizado, cuja maioria dos participantes ocupava as camadas sociais mais elevadas. Apesar disso, não se pode dizer que a luta travada dentro deste movimento era, também, elitizada, posto que suas demandas reivindicavam interesses pertencentes às mulheres de todas as camadas sociais, caracterizando-se, quando a estas reivindicações, como um movimento popular.

Desta forma, a primeira onda se distinguia pela reivindicação de direitos femininos que mudariam padrões da sociedade, sendo responsável por aumentar a força e a organização do movimento feminista através da participação ativa das mulheres.

Bertha Lutz e outras mulheres associadas à luta sufragista geralmente pertenciam às classes média e alta, formando um grupo de mulheres altamente instruídas e com grande influência política. Formavam uma coletividade designada como feminismo bem comportado. Essa, entretanto, não era a única congregação de mulheres atuantes no período designado como o do feminismo de primeira onda. Havia também a intensa atividade das mulheres operárias que abraçavam a ideologia anarquista, reunidas na União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas. (SIQUEIRA, 2015, p. 335).

A segunda onda feminista, por sua vez, iniciou-se na década de 1960, época em que o Brasil vivia um momento político conturbado e apreensivo devido ao golpe militar. Por esta razão, os movimentos feministas eram vistos como inadequados pelos militares, de modo que a repressão política reduziu a capacidade de mobilização e difusão dos ideias feministas. Por esta razão, o movimento somente recuperou alguma força em 1975, por meio do Movimento Feminino da Anistia, representado pela advogada, assistente social e ativista dos direitos humanos Terezinha Zerbini.

Atuante nos movimentos contra a ditadura, Zerbini foi presa e enquadrada na Lei de Segurança Nacional e, após sua soltura, fundou o referido Movimento visando a anistia ampla, geral e irrestrita dos presos políticos naquela época, objetivo alcançado em 1979.

Além disso, a história se desenrolava no período das ditaduras latino-americanas, que calavam a todos. Motivadas pelo espírito de liberdade de expressão e com sentimento de fazer a diferença, elas lutaram contra os

regimes políticos da época e reacenderam a conflituosa questão do papel feminino, que contestava as relações de poder entre homem e mulher, em referência a todos os âmbitos da sociedade, e articulava desde as relações de gênero à estrutura de classes. (RAMOS; ESPÍNOLA; SANTOS, 2014, p. 150).

Seguidamente, a luta feminista no país volta a se fortalecer em 1980, envolvendo, a partir de então, mulheres de todas as classes sociais e abrangendo diversos fatores não somente políticos, mas também reivindicações atinentes às condições de trabalho, sexualidade, direitos no casamento, saúde e racismo.

Sobre esta nova fase do movimento, Klebis (2015, p. 32) explica que "o auge da segunda onda do movimento feminista no Brasil acontece com a redemocratização, nos anos 1980", cujo marco principal foi a elaboração da Constituição Federal de 1988, promulgada para firmar uma sociedade rica em respeito e dignidade da população.

Por fim, a terceira onda do movimento feminista teve início nos anos 1990, objetivando melhorar questões importantes e ainda não resolvidas em suas fases anteriores. Nesta, o movimento tornou-se mais homogêneo, dando especial destaque à participação e aos direitos das mulheres negras, índias, lésbicas e trabalhadoras do campo.

O problema da mulher negra se encontrava na falta de representação pelos movimentos sociais hegemônicos. Enquanto as mulheres brancas buscavam equiparar direitos civis com os homens brancos, mulheres negras carregavam nas costas o peso da escravatura, ainda relegadas à posição de subordinadas; porém, essa subordinação não se limitava à figura masculina, pois a mulher negra também estava em posição servil perante a mulher branca. A partir dessa percepção, a conscientização a respeito das diferenças femininas foi ganhando cada vez mais corpo. (ARRAES, 2014, p. 74).

Assim, esta nova onda feminista desencadeou, de forma expressiva, a necessidade de implantar mudanças internas no movimento, antes representado, em sua maior parte, por mulheres brancas de classe média-alta, como forma de aumentar a abrangência de sua luta, alcançando os grupos femininos marginalizados.

Não se pode imaginar um Estado que se diz democrático em que seja admissível a existência de condições discriminatórias, seja de que tipo for e, no caso das mulheres, por mais que tenham sido obtidas inúmeras conquistas legais no sentido de se mitigar as práticas discriminatórias, ainda que envolvidas pelo manto de uma proteção mendaz, ainda se constata no

ambiente de trabalho uma disparidade de tratamento em relação aos homens. (BERNARDI; NEVES, 2015, p. 175).

Hodiernamente, os movimentos feministas brasileiros ainda lutam por novos espaços e também pelo combate ao preconceito em relação à questão de gênero, objetivando igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Neste sentido, a principal meta destes movimentos na atualidade é o apoio do Poder Público na promoção de uma sociedade justa e igualitária, inibindo a exclusão e as situações de vulnerabilidade a que a mulher é exposta.

2.2 Pós-feminismo

O pós-feminismo teve início na década de 1980, uma fase de muita discussão e críticas ao movimento feminista. Durante este período, o feminismo foi questionado, sobretudo, em relação à sua segunda onda e à efetividade de todos os direitos femininos, ressaltando a desnecessidade da formação da terceira onda e de novas metas para o movimento.

Assim, os defensores desta corrente ressaltaram a desnecessidade da formação de causas para dar seguimento à luta feminina, ante a compreensão de que as mulheres já alcançaram todos os seus direitos, de modo que o movimento, a partir de então, somente deveria deter-se na solução dos problemas próprios a si mesmo.

Em que pese as inúmeras contribuições da denominada terceira onda para o feminismo - tais como o questionamento do enclausuramento cerrado do conceito de gênero, da contestação expressiva à heteronormatividade, a construção dos corpos, o transfeminismo e a sexualidade - a expressão "pós-feminismo" e a ideologia apregoada a ela da negação de uma revolução estrutural permite a interpretação de que não há mais uma razão política do lutar coletivo feminista, vez que a igualdade formal estaria satisfeita e bastaria a mulher, individualmente, buscar a satisfação de sua liberdade plena, correntemente focada na sexualidade ou simplesmente no poder de consumo. (BITTENCOURT, 2015, p. 203).

O pós-feminismo acredita, dessa forma, que o movimento feminista, durante sua segunda onda, conquistou todos os direitos demandados, não cabendo outras reivindicações, posto que a mulher teria atingido posição social equivalente a dos homens. Como relatam Hoffmann e Teixeira (2015, p. 8), "no pós-feminismo,

acredita-se que o feminismo não mais faz sentido, pois tudo o que ele tinha que conquistar para a independência e liberdade feminina, já conquistou”.

Entretanto, apesar de contar com um número considerável de adeptos, o pós-feminismo e seus discursos não são aceitos pelas feministas, posto que ignoram a necessidade de que haja uma luta constante pelos direitos das mulheres, agindo tal movimento somente com a finalidade de descaracterizar o feminismo.

Ao alterar profunda e radicalmente a concepção de sujeito, a crítica pós-moderna nega ao feminismo sua alegação de ter descoberto alguma verdade histórica geral da opressão à mulher. Coloca em questão, portanto, o sujeito unitário construído para a ação política. A aparente contradição entre a teoria e a política feminista tem pautado os debates mais recentes no campo do feminismo. (PINHEIRO, 2016, p. 19).

Dessa forma, as críticas elaboradas pelo pós-feminismo são consideradas, assim, uma espécie de anti-feminismo, pois defendem a existência de um conflito de gênero desnecessário, criado pela mídia e por grupos de mulheres que tentam explorar direitos que já foram estabelecidos na segunda onda feminista.

2.3 O feminismo contemporâneo

O feminismo se ramificou por muitas vertentes no decorrer dos tempos, o que influenciou substancialmente na visualização do movimento não somente como um fato histórico, pois seus objetivos e demandas continuam presentes e atuais. Assim, no cenário atual, o feminismo é composto por mulheres de diversas classes sociais que pregam autonomia e liberdade.

Uma das bandeiras principais deste feminismo contemporâneo é a eliminação da discriminação de gênero através da modificação dos papéis sociais das mulheres frente a uma sociedade que ainda persiste em enxergá-las em uma situação de desvantagem quando comparadas aos homens, sobretudo no mercado de trabalho. Devido a essas circunstâncias, as feministas atuais demandam respeito e a possibilidade de exercício dos seus direitos garantidos juridicamente.

“Ao avaliar as três últimas décadas, percebe-se o esforço das mulheres para mudar as normas vigentes sobre as concepções de gênero e estabelecer as bases para buscar a igualdade de direitos.” (LAGE,NASCIMENTO,2014,p.11)

O feminismo contemporâneo expresso, assim, a força da mulher desta época, suas reivindicações sociais, sua luta diária contra o machismo ainda predominante, contra a misoginia nos meios de comunicação e contra casos de violência nos quais é a única ou principal vítima.

Nesse sentido, uma das grandes conquistas do feminismo é a instituição da mulher como sujeito autônomo, constitutivo de sua própria história, o que reforça a negação de concepções misóginas que durante muito tempo colocaram a mulher como sujeito passivo e incapaz de tomar suas próprias decisões. (OLIVEIRA, 2015, p. 6).

Ressalte-se que esta não é uma condição exclusiva de determinada nação: em vários países ocidentais os grupos feministas demonstram o fortalecimento do movimento através de passeatas e reivindicações, tais como a Marcha das Vadias e a Marcha Mundial das Mulheres, as quais, usando, principalmente, as redes sociais como meio para a ampliação das adesões e o fortalecimento dos grupos, requerem o atendimento de novas demandas e uma maior atuação na elaboração de políticas públicas sociais voltadas para as mulheres e para a promoção da igualdade entre os gêneros.

Portanto, do ponto de vista comunicacional, a relação entre o feminismo e a internet merece esforços de análise e interpretação porque amplia os espaços de atuação do movimento, assim como permite o dimensionamento de questões virtualmente enriquecidas através de fenômenos localmente situados. Como é o caso da Marcha das Vadias que, geminada por pares feministas em um país específico e através de um acontecimento local, é alastrada para diversas partes do globo a partir da apropriação das redes digitais para a publicização e orquestragem, primeiro, da indignação com o fato que a precedeu; segundo, para organização de uma prática reivindicatória propriamente feminista; e terceiro, através de laços solidários e identificação coletiva com o desenvolvimento de políticas de gênero. (TOMAZETTINI, 2015, p. 9).

No Brasil, o movimento feminista contemporâneo, tal como em outros países, também requer a equidade entre os gêneros, engajando as mulheres em reivindicações por mais representatividade política para alcançar a visibilidade de suas demandas atuais.

Mas, antes de pensar sobre diferença pensemos em igualdade. As mulheres querem igualdades políticas, na concessão de direitos, oportunidades de trabalho, condições de vida, igualdade real e simbólica em relação aos homens, e se esta relação é polarizada, hierarquizada ou no mínimo tensa, sinaliza que não há essa equalização. Então reivindicar igualdade não é reivindicar ser idêntico, e sim o direito de possuir os mesmos patamares de consideração e relevância. (SILVA, 2014, p. 155).

Destarte, a luta pelos direitos femininos é contínua e muitas propostas ainda precisam ser colocadas em pauta, tais como a legalização do aborto, a representatividade política feminina, o combate ao assédio e a união dos mais diversos grupos de mulheres dentro do próprio movimento, tornando-o, assim, um movimento caracterizado pela defesa das diversidades femininas.

Nesse interim, há que se considerar que a luta feminista brasileira já obteve vitórias significativas na elaboração e execução de políticas públicas de combate à violência, podendo-se citar, como exemplos, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, bem como conquistas de maior relevância dentro da hierarquia jurídica, como é o caso das previsões constitucionais que garantem a proteção e o exercício de direitos de forma igualitária entre os gêneros, o que se discutirá, de modo específico, no capítulo subsequente.

3 AS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os movimentos feministas nunca deixaram de almejar o seu reconhecimento pela sociedade e melhores condições de vida para todas as mulheres. Assim, o advento da Carta Magna de 1988 significou um momento de consagração da valorização dos direitos do cidadão, incluindo equitativamente nesta categoria tanto homens quanto mulheres.

A Constituição de 1988 refletiu os anseios de liberdade e democracia de todo o povo, consagrando-se marco inicial da restauração do Estado Democrático no Brasil e reafirmando os direitos fundamentais, especialmente os de cidadania, consagrando-os a partir de novas bases de valores e buscando realizá-los a partir do cumprimento de objetivos específicos. (COSTA, 2014, p. 23).

Antes da constituinte que culminou na Carta Magna de 1988, as mulheres, durante o governo do Presidente José Sarney, se mobilizaram em campanha nacional através do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado pela Lei nº 7.353/1985 e vinculado ao Ministério da Justiça. A esta época, o CNDM reivindicava a inclusão das demandas feministas nas pautas de discussão de políticas governamentais e congressistas. Nos termos da referida lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País. (BRASIL, 1985).

Assim, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi o órgão responsável por articular mecanismos para defesa não só feminina, como também da sociedade em geral. Ainda, para melhorar o desempenho do Conselho, criou-se o movimento político-jurídico denominado *lobby do batom*, o qual serviu como instrumento de garantia dos direitos femininos na nova Constituição.

Diante desse contexto, que se delineava aos poucos no cenário político, o papel do CNDM foi de suma importância no agenciamento de mulheres e no diálogo com os diversos movimentos sociais pelo país. Já na sua primeira gestão, de 1985 a 1989, atuou na Campanha pela Constituinte juntamente com os movimentos de mulheres e feministas, reivindicando a inclusão de mais direitos das mulheres na nova Constituição. É possível inferir que este órgão fomentou a luta por direitos da mulher durante o processo de

redemocratização política, atuando como mediador entre os movimentos de mulheres e os parlamentares constituintes. (ÂMANICO, 2013, p. 5).

O *lobby do batom* foi significativo para as propostas de enfrentamento à discriminação de gênero e inclusão da mulher no espaço público, ressaltando a ampliação de sua cidadania. Neste sentido, com o slogan “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o CNDM organizou sua campanha rumo à elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.

Sendo um divisor de águas na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, o *lobby do batom*, teve um papel fundamental para que reivindicações concernentes às mulheres reunidas na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (entregue na Assembleia Constituinte) fossem convertidas em normas constitucionais, introduzidas na Constituição Federal de 1988, e também teve um papel importante, já que seu trabalho de articulação possibilitou a promoção de discussões e debates em todo o país, permitindo a dissipação e reconhecimento da luta feminina. (LIMA, 2016, p. 14).

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes trouxe a lume propostas de melhores condições de vida para as mulheres, de equidade entre os gêneros e de proteção aos direitos humanos das mulheres previstos nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º da Carta Magna.

"A Constituição Cidadã é, sem dúvidas, um marco na luta por igualdade de gênero e contra a discriminação, em um contexto histórico em que a mulher sempre foi tratada de forma preconceituosa e discriminatória" (CARDOSO, 2016, p. 32).

Portanto, nota-se que os movimentos feministas representaram, na elaboração da Constituição Cidadã, um avanço para a situação da mulher nos âmbitos jurídico e social, com a preocupação de atender determinados fatores, tais como a equidade de gênero, a eliminação da discriminação, a extensão do bem-estar social também às mulheres, a segurança de sua atividade laboral, a licença maternidade e a saúde feminina, engrandecendo, assim, sua condição de humanidade.

Para a extensão e consagração de todos estes direitos também às mulheres, foi necessário ao legislador constituinte não somente elencá-los no texto constitucional, mas também dar a eles a qualidade de princípios, os quais, como se discutirá em seguida, devem reger a criação e interpretação das normas infraconstitucionais que compõe o sistema jurídico brasileiro, bem como servir de base para as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

A seguir, foram delineados alguns princípios significativos para a compreensão das conquistas femininas no Direito Brasileiro, não tendo este trabalho a pretensão de esgotar o assunto.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é previsto em diversas Constituições do mundo, atuando como responsável pela construção de valores humanitários. Tais previsões basearam-se nas teorias de Immanuel Kant e, de modo específico, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” publicada em 1785, podendo este ser considerado o primeiro filósofo a abordar o tema da dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível afirmar que os ensinamentos de Kant foram usados e aprimorados no estudo da importância do indivíduo, fundamentando seu valor social perante o Estado, o qual teria, segundo o filósofo, a finalidade de manter o bem-estar de toda a sociedade.

Baseando-se nesse entendimento, a Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, ressaltou a relevância da dignidade da pessoa humana, frisando o compromisso das nações para a proteção desse direito humanitário. Desse modo, a Declaração inseriu tal princípio dentro do rol de direitos fundamentais, os quais foram reproduzidos no Brasil na redação da Carta Magna de 1988.

O Brasil, assim como outros países, sofreu influência pós DUDH, onde a pauta por uma sociedade mais igualitária passou a ter mais relevância, especialmente no período da redemocratização brasileira. A Constituição de 1988 vai concretizar esse compromisso do governo brasileiro com a nova ordem global que se consolidava, pautada num maior comprometimento com os direitos humanos. (ROSA, 2015, p. 3).

Assim, constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, inciso III, da CF/88, sendo elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao ressaltar esse valor supremo, o legislador tinha o objetivo de estabelecer o compromisso do Estado em atender as demandas da sociedade, oferecendo condições suficientes para que todo indivíduo que dela fizesse parte pudesse ter acesso à moradia, à educação, à saúde, à segurança, à liberdade, etc.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Nesse interim, a dignidade da pessoa humana representa, no ordenamento jurídico brasileiro, um princípio essencial para reger diversos fatores que compõem a cidadania. Por esta razão, juristas e doutrinadores sempre reafirmam a importância deste princípio para a compreensão do valor do indivíduo, de modo que sua inobservância pelo Estado implicaria na má prestação das garantias necessárias à proteção dos direitos fundamentais do cidadão, bem como a perda da sua qualidade de vida.

A busca pela construção de uma sociedade justa, perpassa pela defesa, por parte do Estado, das minorias existentes e secularmente marginalizadas dentro dos limites do nosso país, tal objetivo tende a legitimar a prática da autodeterminação, da igualdade e da não-discriminação, como alicerces para uma sociedade consciente e voltada para a manutenção da dignidade de todos os seus cidadãos. (CARVALHO, 2016, p. 35).

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se, assim, como uma forma de respeito à vida humana, reconhecendo-a como valor máximo a ser protegido e atuando como responsável por trazer benefícios àqueles que estejam em situação de necessidade, assegurando-lhes a garantia do bem-estar social.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, é importante expressar que esta configura um princípio de fundamental relevância na vida social, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico. Assim, a tutela dos direitos de todos os cidadãos pressupõe que seja respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa. Nesse aspecto, essencial é o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade. (MICHELIN, 2013, p. 189).

Assim, ao adotar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição de 1988 estabeleceu a prioridade deste princípio sobre todo o sistema jurídico, objetivando reduzir as desigualdades e ajudar os mais necessitados na esfera social ao priorizar as garantias e direitos individuais constitucionais.

Ainda, classificada como princípio constitucional, além de reger todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana se impõe também como base

para decisões do Poder Judiciário, devendo o intérprete da lei sempre tê-lo em consideração quando necessitar dispor sobre a limitação dos direitos de um indivíduo.

Como exemplo da aplicação deste princípio para a preservação dos direitos da mulher, pode-se citar a decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA. LAQUEADURA DE TROMPAS. REQUISITOS DA LEI 9.263, DE 1996. **DIREITO DA MULHER. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. RETROCESSO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** PLANEJAMENTO FAMILIAR. DIREITO DE LIBERDADE. INTERESSE FAMILIAR E SOCIAL. ART. 1º, INCISO III, ART. 5º, CAPUT E INCISOS I, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 1.567 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. APELAÇÃO À QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. A esterilização voluntária regulamentada pela Lei nº 9.263, de 1996 é um direito social conquistado pela mulher e que deve ser garantido pelo Estado como corolário do planejamento familiar. 2. A exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, bem como do planejamento familiar, revelando-se retrocesso social da proteção conferida pela Constituição da República. (TJ-MG: AC 10647130082793002; 2ª Câmara Cível; DJe 29/06/2015). (MINAS GERAIS, 2015, grifos nossos).

Conforme se depreende da referida decisão, o princípio da dignidade da pessoa humana foi aplicado como forma de proteger os direitos da mulher, sobretudo aqueles que asseguram sua liberdade individual e sua igualdade perante os homens no que diz respeito ao planejamento familiar, abandonando as arcaicas ideias provenientes do sistema patriarcal que elevavam a importância da opinião masculina/paterna para a tomada de decisões que interferissem dentro do núcleo familiar.

3.2 Princípio constitucional da igualdade de gênero

Os movimentos feministas sempre requereram do Estado uma postura efetiva que pudesse servir como limitação à maneira que as mulheres eram expostas na sociedade, de modo a não serem mais visualizadas e tratadas como inferiores ou submissas aos homens.

Por esta razão, o reconhecimento da igualdade de gênero como princípio norteador do sistema jurídico foi, de fato, uma conquista importantíssima para a história da luta feminista. A partir desse momento, o legislador objetivou incutir no

texto constitucional a necessidade de buscar uma cidadania igualitária, a qual se concretizaria na sociedade por meio da não viabilização da discriminação.

Neste sentido, Santos (2015, p. 12) explica que "esta igualdade exige que, em uma sociedade, homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas".

Assim, a Constituição Federal de 1988 traz no artigo 5º, inciso I, a vedação de qualquer discriminação entre os sexos, promovendo a segurança de não ter retrocessos sociais neste sentido e estabelecendo um verdadeiro Estado Democrático de Direito, assim prevendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao proteger os direitos fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana de forma isonômica para ambos os sexos, o legislador ressaltou o papel da mulher na sociedade como fundamental para o crescimento político, social e econômico do país, requerendo, para isso, uma atitude positiva do Estado no combate ao preconceito e à discriminação.

A igualdade é bem lembrada no ordenamento jurídico brasileiro, mas não meramente em seu viés formal, sendo necessário salientar que uma das tarefas do Estado brasileiro é a busca da igualdade material, sendo que a efetivação dos Direitos Sociais constitui uma forma de materializar tal fim. (VILLATORE; RODRIGUES, 2016, p. 55).

Entretanto, apesar da Carta Magna de 1988 conceder à mulher a possibilidade de viver numa realidade mais justa e ideal para a realização de seus interesses e melhorarias na sua condição de vida, o debate acerca de sexo/gênero ainda se mostra acalorado no Brasil, posto que ainda existe uma enorme desproporção social entre homens e mulheres, abrindo espaço para a continuidade dos movimentos feministas que buscam a correção deste panorama para atingir a equidade.

É dever do Estado Democrático não admitir quaisquer atos discriminatórios ou atentatórios à igualdade dos cidadãos, sob pena de retroceder na história da humanidade, voltando a tempos despóticos, onde apenas alguns

tinham direitos e a grande maioria da população ficava a margem. (GADIOLI, 2015, p. 56).

Logo, a luta feminina atual tem exigido do Estado o respeito à garantia da igualdade de gênero como principal ponto de debate das políticas públicas, objetivando, assim, desestabilizar as lacunas ainda existentes entre homens e mulheres na oferta de oportunidades no âmbito social.

Ao considerar a existência social destas desigualdades entre os gêneros, bem como diferenças determinadas pela condição biológica e/ou física, o Poder Judiciário tem proferido decisões que não somente tentam igualar as oportunidades para homens e mulheres, mas também promover um equilíbrio entre ambos, mitigando as desigualdades naturalmente existentes. Como exemplo, pode-se citar o julgado a seguir:

INTERVALO DO ART. 324 DA CLT. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O intervalo de quinze minutos concedido à mulher, antes do início da sobrecarga, não fere o princípio da igualdade esculpido na Constituição da República. Isso porque, **ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte procurou, tão somente, igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, sem, contudo, pretender anular as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros.** (TRT-3: RO 01650201104303005; Primeira Turma; DeJT 23/11/2012). (MINAS GERAIS, 2012, grifos nossos).

Observa-se na decisão acima que, segundo o intérprete legal, a intenção do legislador constituinte não foi a de estabelecer uma igualdade desmedida entre os gêneros, mas sim a consagração de um princípio isonômico, o qual trataria igualmente homens e mulheres em sua igualdade, mas não deixaria de promover o equilíbrio das desigualdades entre ambos, não devendo os direitos exclusivamente previstos para as mulheres, como é o caso do debatido na referida decisão, serem vistos como privilégios, mas sim como formas de equiparar a condição destas a dos homens e reduzir as diferenças eventualmente existentes.

Não haveria, portanto, somente a pretensão a uma igualdade entre os gêneros, mas uma equidade entre eles, o que, segundo Bondo (2015), denota um equilíbrio de oportunidades entre homens e mulheres, reconhecendo suas diferentes necessidades e interesses e requerendo a redistribuição do poder e de recompensas entre ambos, de modo que os direitos devem ser igualmente protegidos, mas deve-se, ainda, ter em consideração a condição feminina.

3.3 Princípio da não-discriminação

O princípio da não-discriminação é tratado na Constituição como um meio de coibir fatores discriminatórios, oferecendo ao indivíduo um suporte para mudar esta situação degradante. Necessário ressaltar que, comumente, tal princípio é interligado ao princípio da igualdade, objetivando, através desta associação, promover o respeito às diferenças.

Ainda, a Declaração de Direitos Humanos, da qual a Carta Constituinte de 1988 teve profundas influências para a determinação de direitos e garantias individuais e coletivas, traz a garantia da não-discriminação em seu artigo II, o qual afirma a importância, para as nações, do respeito às liberdades fundamentais de cada indivíduo, sem distingui-los segundo suas características. Tal dispositivo assim prevê:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

Seguindo este mesmo entendimento, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 3º, inciso IV, como fundamento objetivo da República Federativa Brasileira, a promoção da erradicação dos preconceitos sobre origem, raça, sexo, idade, bem como toda forma de discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Assim, pode-se afirmar que o princípio da não-discriminação estabelece garantias para que todos, sem distinção, tenham acesso a uma vida digna. A relevância dessas garantias se vislumbra ao considerar que a sociedade brasileira é permeada por desigualdades sociais extremas, impedindo que grande parte da população tenha acesso a emprego, educação e bens, estabelecendo chances desiguais para os indivíduos que podem ser modificadas a partir da proteção e exercício das garantias de não-discriminação.

Ainda, para compreender o conceito do princípio aqui debatido, deve-se considerar que:

Discriminação é toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, genealogia na origem nacional ou étnica que tenha como finalidade ou como efeito de destruir ou comprometer o reconhecimento, o exercício, em condições de igualdade, das liberdades fundamentais dos domínios políticos, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública. (BONDO, 2015, p. 9).

Desse modo, ao trazer como objetivo constitucional da República, no já citado art. 3º, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos, o Brasil firmou posicionamento legislativo no sentido de priorizar a proteção dos direitos e garantias essenciais à existência de seus cidadãos.

Aplicando este princípio à proteção dos direitos da mulher, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de um caso específico em que ficou evidenciada a discriminação em razão do sexo, assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO DE EXONERAÇÃO REALIZADO APÓS PERÍODO DE CONSTANTES LICENÇAS MÉDICAS. GRAVIDEZ DE RISCO. QUADRO DE AFETAÇÃO DA SAÚDE QUE EXIGIA DA ADMINISTRAÇÃO MAIOR ZELO OU CAUTELA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PERÍCIA QUE SE FAZIA NECESSÁRIA PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O caso dos autos se reveste, a meu ver, de peculiaridades, uma vez que a recorrente realizou o pedido de exoneração do cargo de Delegada da Polícia Militar do Amapá após um período de licenças médicas constantes, sendo a última delas concedida por um período de 60 dias, o que, por si só, revela o quadro de afetação de sua saúde; elemento histórico que não deve ser negligenciado. 2. Acrescente-se, ainda, que a recorrente achava-se gestante quando do pedido de exoneração, o que torna ainda mais evidente que deveria ter sido submetida à perícia oficial, antes que o Estado procedesse à sua exoneração, tendo em vista que o período gestacional afeta, muitas vezes, a própria capacidade volitiva da mulher, merecendo especial atenção, conforme preceituado no art. 11 do Decreto 4.377/2002. Este Decreto, que conectou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil em Nova York, em 31.3.1981, ao ordenamento jurídico brasileiro, prevê: a fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas. 3. A decisão exarada pela Corte local, que decidiu pela legalidade do ato administrativo de exoneração, **ferre as medidas de proteção à mulher grávida e, ainda, o princípio da não discriminação, princípio basilar do Direito Público contemporâneo, devendo-se aplicá-lo até mesmo rotineiramente, em casos como este, em que a lei não**

prevê alternativa para determinadas peculiaridades [...]. (STJ – REsp 1521030 AP 2015/0019799-7; T1 – Primeira Turma; DJe 19/06/2015). (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Entretanto, apesar desta proteção legislativa, é necessário considerar que o descaso do poder estatal e a ineficiência das políticas públicas pouco têm influenciado na redução ou reversão das profundas desigualdades socioeconômicas existentes, sobretudo àquelas atinentes aos grupos que permanecem marginalizados e, por conseguinte, mais vulneráveis, como, por exemplo, as mulheres, os negros, os gays, os idosos e os deficientes, os quais ainda sofrem para serem respeitados.

4 AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO

As ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos, na década de 1960, no âmbito da luta de direitos civis organizada, principalmente, pelos movimentos negros que demandavam uma mudança expressiva da discriminação em setores como trabalho e educação, com medidas compensatórias para estabelecer a inclusão social.

Ante o exposto, as ações afirmativas foram um marco na sociedade americana, promovendo a adoção de medidas e a implantação de políticas pelo governo para mitigar as desigualdades sociais. Desse modo, as ações afirmativas, também denominadas de discriminação reversa, são políticas públicas ou privadas com intuito de inibir as desigualdades em relação a raça, etnia e gênero.

As ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos, em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminação (raça, etnia) ou de hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas a promover o princípio da desigualdade material (igualdade de fato). (NOVELINO, 2016, p. 334).

O principal objetivo das ações positivas, assim, é estabelecer na sociedade a correção histórica da discriminação sofrida por grupos vulneráveis, desenvolvendo mecanismos contra a exclusão social. Esse fator importantíssimo estendeu-se como exemplo em diversos países, inclusive no Brasil.

A implementação das políticas positivas no Brasil desenvolveu-se com fins de atingir o direito daqueles que sofrem discriminações e não se beneficiaram na sociedade, buscando a justiça compensatória pelas falhas do governo em atender as demandas de cidadania.

A Constituição Federal de 1988 prezou, em seu art. 3º, III, pela redução das desigualdades sociais e regionais, intentando sanar as discriminações e erradicar a exclusão social.

Segundo Felix, Silva (2016, p.39) o constituinte objetivou a proteção daqueles vítimas das desigualdades, que merecia um olhar diferenciado, estabelecendo medidas compensatórias, para que todos possuam as mesmas oportunidades na sociedade .

Desta forma, o Estado procurou desenvolver proposições de caráter compensatório, destacando-se, entre elas, as ações afirmativas, tais como a reserva de cargos públicos para os portadores de deficiência, a cotação de 30% das vagas de cargos políticos para mulheres e as políticas de acessibilidade ao ensino superior para as classes desfavorecidas.

Ao Estado cabe atuar firmemente para a eliminação das desigualdades que afetam aqueles grupos desprovidos de voz, de força política e de meios de fazer valer os seus direitos. A introdução das políticas de ações afirmativas demonstra a mudança de postura estatal, na busca de erradicação da discriminação. (RABELO; VIEGAS, 2017, p. 12).

Destarte, a preocupação do Estado é atender todas as demandas brasileiras de exclusão, buscando proporcionar uma sociedade justa em que todos possuam as mesmas oportunidades, corrigindo erros do passado e proporcionando aos grupos vulneráveis direitos que lhe foram negados.

Ainda, a sucessão dessas ações afirmativas do Estado, como se discutirá a seguir, deverá sempre seguir uma estratégia de superação positiva de ações anteriores, nunca anulando ou mitigando os efeitos que estas produziram, como forma de proteção do princípio da proibição do retrocesso social.

4.1 O princípio da proibição do retrocesso social

A análise dos direitos femininos já discutidos nos tópicos anteriores, enquanto direitos fundamentais e sociais, não pode ser realizada de forma eficaz sem a compreensão de que, justamente por deterem esta natureza e por serem de grande relevância para a constituição de um Estado Democrático de Direito, impõem ao legislador a necessidade de sua proteção e manutenção no ordenamento jurídico pátrio, sendo-lhes atribuída a característica de direitos adquiridos.

Segundo Ongaratto (2010), direito adquirido pode ser definido como uma vantagem jurídica, líquida e concreta que um indivíduo adquire de acordo com a lei vigente na ocasião e o incorpora de forma definitiva, sem contestação, ao seu patrimônio, mesmo que não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei não ofende o status conquistado.

A ideia de direito adquirido, portanto, se insurge contra reflexos políticos ou medidas restritivas aos direitos fundamentais concedidos às mulheres por força da

Constituição ou de outras legislações, preservando as conquistas alcançadas até então.

Necessário ressaltar, entretanto, que esta ideia não é uma construção eminentemente doutrinária, mas possui origens em um princípio constitucional: o chamado Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

A ideia da proibição do retrocesso legal está diretamente ligada ao pensamento do constitucionalismo dirigente que estabelece as tarefas de ação futura ao Estado e à sociedade com a finalidade de dar maior alcance aos direitos sociais e diminuir as desigualdades. Em razão disso tanto a legislação como as decisões judiciais não podem abandonar os avanços que se deram ao longo desses anos de aplicação do direito constitucional com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais. (CEZAR, 2011, p. 12).

Tal princípio, como explica Fileti (2009), apesar de não estar previsto no rol de princípios da Carta Magna de 1988, trata-se de uma construção jurídica alicerçada nos preceitos nela determinados, um princípio implícito que não deve ser ignorado e, por outro lado, não deve ser visto de forma absolutizada, de forma a não produzir a petrificação do ordenamento e a atender as demandas sociais, permitindo alterações em sede de direitos fundamentais/sociais desde que se atenda ao princípio da proporcionalidade.

A abrangência deste princípio traz, assim, a estabilidade e segurança jurídica para os direitos femininos, tão recentemente atribuídos no ordenamento brasileiro, mas não implica, entretanto, em sua imutabilidade: esta é passível de ocorrer, desde que proporcionem um maior benefício às mulheres.

Para Pancotti e Pancotti (2017, p. 201), “como minoria desprivilegiada, as mulheres estão mais sujeitas à perda de direitos conquistados em anos de luta, num evidente retrocesso social com propostas que dificultam seu acesso aos benefícios” dispostos na Constituição, necessitando, por isso, de proteção suficiente para impedir este retrocesso, proteção esta conferida pelo Princípio da Proibição do Retrocesso Social, o qual decorre, segundo os autores, justamente do princípio da dignidade humana, do mínimo existencial e do Estado Democrático de Direito.

O entendimento dos tribunais pátrios também segue neste mesmo sentido, como pode-se observar no julgado abaixo transcrito:

INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. ISONOMIA, NÃO DISCRIMINAÇÃO E NÃO RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE

ORIENTAM A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO AO INTERVALO ASSEGURADO ÀS MULHERES PELO ART. 384, DA CLT. [...] De toda a sorte, quando a consciência social ou jurídica não mais conhecer como válida a diferenciação, repelindo como irrazoável o que antes fora concebido como razoável, **os princípios constitucionais da proteção e do não retrocesso social orientarão a interpretação de modo a concretizar os direitos, universalizando-os de modo isonômico para todos, jamais excluindo-os de seus titulares originais.** 3. Em caso de inconstitucionalidade por omissão, a melhor técnica para saná-la é a atuação positiva do Poder Judiciário **ampliando o raio de incidência da norma, para beneficiar os originalmente excluídos, ao invés de atuar negativamente suprimindo o direito de todos. A isonomia entre homens e mulheres deve ser interpretada a partir da cláusula de vedação do retrocesso social e do princípio da proteção.** Recurso patronal não provido. (TRT-1: RO 00010521020125010082 RJ; Sétima Turma; DJe 24/04/2015). (RIO DE JANEIRO, 2015, grifos nossos).

Nos termos da decisão acima referida, não pode o Poder Judiciário, em razão do princípio do não retrocesso social, mitigar a isonomia entre os gêneros prevista constitucionalmente, devendo, ao contrário, atuar de forma a, sempre que possível, universalizar os direitos e ampliar a igualdade entre homens e mulheres.

Segundo a mesma decisão, esta seria uma atitude positiva e protetiva dos julgadores, posto que, no caso específico do fato acima que trata de um direito concedido exclusivamente às mulheres, não se excluiria os direitos das titulares originais, em razão da proteção conferida pelo princípio da vedação ao retrocesso, mas possibilitaria, no caso de modificação na consciência social e jurídica, a concessão do mesmo direito também aos homens.

A previsão deste, bem como de todos os princípios debatidos neste trabalho, além de todas as conquistas alcançadas nos movimentos feministas ao longo dos anos permitiram, assim, que a mulher ocupasse papéis sociais significativos, inclusive no Poder Judiciário, o qual, ao longo dos anos, vislumbra a ocupação massiva de seus cargos por maioria masculina, como se discutirá em seguida.

5 A MULHER NO PODER JUDICIÁRIO: UM EXEMPLO DE LUTA

A mulher brasileira vem conquistando seu espaço de atuação no mercado de trabalho, entretanto, sua inserção em cargos de liderança e de poder ainda é pequena. O Poder Judiciário é um retrato dessa realidade, no qual a maior parte dos cargos de magistrados é ocupada por homens, de modo que as mulheres, apesar de constituírem maioria populacional e em cursos superiores, representam, tão somente, 37,3% destes, segundo dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A mudança dessa realidade é muito questionada na esfera jurídica, ressaltando, principalmente, a importância da igualdade de gênero na educação, possibilitando que mulheres e homens possam exercer funções por vocação e não por ter a profissão uma representatividade maior em razão de apenas um gênero, fato que deve ser corrigido.

Esta problemática foi ressaltada em entrevista realizada com a conselheira do CNJ, Luiza Frischeisen:

Meninos e meninas têm de ser educados para exercer funções segundo os seus méritos e suas vocações. Não existe função específica de mulher, não existe função específica de homem. Se houver realmente uma educação para a igualdade de gênero, a ascensão na escola, no trabalho e nos cargos de chefia será consequência. (GALVÃO, 2015, p. 22).

O cenário jurídico começou, assim, a refletir a importância da mulher, abrindo para ela espaços para atuar em cargos superiores, deixando para trás o Poder Judiciário conservador dominado por um único gênero.

Um dos marcos histórico a ser destacado foi a nomeação da Primeira Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, nos anos de 1990.

A mulher, nas últimas décadas, abriu espaços e vem ocupando postos de relevo no Poder Judiciário, justamente o mais conservador entre os Poderes da República. A saudosa ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, a quem rendemos homenagens, foi a primeira mulher a ocupar o cargo em um Tribunal Superior (TST) em dezembro de 1990. Em junho de 1999, a eminente ministra Eliana Calmon, magistrada de carreira da Justiça Federal, foi a primeira a ocupar um assento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), dez anos depois de inaugurado. (VAZ, 2015, p. 53).

Dessa forma, o reflexo desse acontecimento proporcionou um novo olhar do Poder Judiciário sobre as mulheres, as quais enfrentaram preconceitos e tratamentos discriminatórios, principalmente, durante os anos de 1980, cenário este recentemente modificado a partir do enfrentamento dos obstáculos sociais pelas mulheres rumo a uma maior participação feminina nas esferas de Poder, entre elas, a do Poder Judiciário.

Em entrevista para a coordenadora de comunicação do Tribunal Judiciário do Mato Grosso, Mylena Petrucelli, a desembargadora Maria Erotides falou sobre as barreiras enfrentadas por sua geração e sobre a importância dos direitos conquistados pela mulher, traduzindo-se em importantes conquistas pela igualdade de gênero profissional:

Para a desembargadora, mulheres e homens não são desiguais, são apenas diferentes. Foi nesse cenário de diferenças que ela ingressou no Poder Judiciário em 23 de janeiro de 1985 e precisou quebrar algumas barreiras, ao lado de colegas magistradas que lutaram muito pelo respeito às mulheres. “Ser tratada de uma maneira diferente não é fácil. Nós tínhamos que nos colocar. Fomos enfrentando isso com bastante respeito, mostrando como as coisas tinham que ser feitas. Hoje há muitos segmentos que podem ajudar mais a mulher a efetivar os seus direitos e fazer com que ela tenha um tratamento igualitário”, acrescenta a magistrada. (PETRUCELLI, 2017, p. 72).

Os tribunais superiores brasileiros são representados, no Supremo Tribunal Federal (STF), pelas Ministras Cármen Lúcia (presidente) e Rosa Weber, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela composição de 6 ministras dentre suas 33 cadeiras, mesma quantidade visualizada no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Já em relação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos sete ministros existentes, duas são mulheres.

Ainda nos é exigido perfeição irrepreensível e muitas vezes impossível, uma vez que qualquer falha, limitação ou fraqueza será dada à nossa condição de mulher. Não basta o aumento do número das operadoras do direito – Magistradas, Advogadas e Promotoras - para que os padrões de comportamentos sejam modificados com o fim das desigualdades, discriminações e erradicação da violência contra a mulher. É necessário consciência de que, enquanto existirem pensamentos que justifiquem a submissão de um gênero a outro, a sociedade continuará estagnada no que toca à igualdade dessas minorias. O trânsito em espaços historicamente ocupados por homens ainda é difícil, pois o preconceito vem à frente do saber. A condição sexual continua recebendo tratamento diferenciado e se apresenta como fator de exclusão, basta ver os tribunais superiores, onde os homens ainda são maiorias. Enfim, diante dos avanços e retrocessos ainda somos lembradas por nossa beleza e fragilidade e muito pouco por nossa competência, continuamos protagonistas de um preconceito sutil e velado. (SUXBERGER, 2016, p. 45).

Outro fator abordado na entrevista anteriormente mencionada diz respeito à atuação profissional em casos cujas partes são mulheres, principalmente casos de violência doméstica, nos quais existe a concepção social sobre possíveis tratamentos diferenciados à vítima quando o magistrado é uma mulher. Entretanto, a desembargadora entende que o fato de ser mulher não interfere sobre os julgamentos, sobretudo porque durante os estudos nas universidades de direito e nos cursos de formação jurídica, dá-se prioridade à ética e à aplicação da lei (PETRUCELLI, 2017).

Muitos dos argumentos para maior diversidade de gênero no judiciário que estão pautados em diferenças entre os sexos acabam pautados em diferenças entre os sexos por enfatizar a atuação individual dos juízes e juízas. (SEVERI, 2016, p. 19).

Ressalte-se que uma das grandes barreiras enfrentadas para atingir o cargo de magistrada é a vida pessoal, sobretudo porque, para dedicar-se a uma jornada de estudos capaz de levar a mulher à aprovação em um concurso público, é preciso uma rotina bem rigorosa. Entretanto, a maioria das mulheres, além de trabalhar fora de casa, são também esposas, mães e tem uma rotina sobrecarregada, o que impossibilita dedicar-se exclusivamente aos estudos. Em uma entrevista concedida ao portal UOL, a ministra Luciana Lóssio, do TSE, discutiu sobre essa realidade:

“Eu repensaria se valeu a pena ter feito certos sacrifícios, ter aberto mão de certas escolhas para poder estar aqui hoje”. Um desses sacrifícios, segundo ela, foi não ter tido filhos. “Eu adiei o meu projeto de maternidade em nome da minha carreira profissional, e, eu digo isso abertamente, ficou tarde de ficou tarde demais. E eu lamentei muito porque eu acho que nós mulheres temos direito a tudo: temos direito a ser mães, a ser boas profissionais, a termos um casamento feliz”. (MOTONURA, 2016, p. 5).

O exercício da magistratura pelas mulheres tem se mostrado, assim, como um fortalecimento de sua inserção no mercado de trabalho, conquista compatível com uma das bandeiras feministas dessa geração: a luta pelo reconhecimento de sua força de trabalho. Desse modo, muitas profissionais do direito enfrentam seus desafios para atingir sua meta principal: ser aprovada no cargo de juíza.

5.1 A magistrada paraibana: uma realidade mais próxima de nós

A mulher brasileira é um símbolo de força e luta e, no Poder Judiciário, tornou-se demonstração de garra em uma área de atuação predominantemente ocupada por homens. Dentro do âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, merece destaque a magistrada Helena Alves de Souza, primeira juíza do Estado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Homenageada em 2013 pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), a juíza Helena Alves tornou-se magistrada em 1957, na Comarca de Pilões, posteriormente sendo promovida para a Comarca de Cabedelo, na qual trabalhou até o ano de 1969.

Um exemplo de mulher e de profissional, a referida juíza enfrentou muitos desafios em sua carreira, apontando como o pior deles o seu afastamento da função durante o período militar em razão do Ato Institucional nº 5. Durante sua atuação no Tribunal de Justiça da Paraíba, Helena Alves ressaltou a sua história, conforme entrevista dada a Nogueira (2013, p. 13):

“Outro motivo que muito me orgulha é poder voltar a este tribunal na situação de homenageada por meus pares. Sofri algumas injustiças e tive minhas realizações profissionais truculentamente ceifadas. Hoje me vejo diante de vocês com a sensação de que, apesar de tudo, deixei um exemplo a ser seguido e que essas homenagens e reconhecimentos nunca poderão ser tiradas”, enfatizou a homenageada.

A magistrada lembrou também da baixa concentração de mulheres nos cursos de Direito de sua época, caracterizada por ser ainda eminentemente patriarcal, na qual a maior parte das mulheres atuava somente como donas de casa. Assim, apesar das repressões desses fatores sociais, ela não se sentiu inibida para realizar concurso público para magistrada e, posteriormente, exercer a profissão. No discurso em sua homenagem, a juíza foi exaltada como um exemplo de força feminina no Poder Judiciário.

Em seus estudos, Bezerra (2016, p. 41) assim expressa:

A construção social do papel feminino no mundo do trabalho foi sempre posta com base em características que faziam referências ao lar, ao cuidado, ao amor, principalmente nesse momento que Helena Alves vivia que era a década de 1950. E ela transpor tal determinação constitui uma resistência de sua parte enquanto gênero que deveria se submeter ao outro, o masculino, o dominante. Ela ocupou o lugar antes ocupado apenas pelo

masculino na magistratura, esse espaço de poder que lhe levou a travar muitas lutas para se manter. Helena Alves aponta o que os jornais imprimiam, uma opinião pautada em um discurso de dominação, mas ao mesmo tempo em que ela revisita essas lembranças ela aponta o quanto conseguimos mudar essa situação até os dias atuais quando destaca com um ar de orgulho a chegada de uma mulher na Presidência do Tribunal de Justiça, foram muitas lutas para isso e ela ainda aponta que precisamos lutar mais.

Outro destaque na magistratura paraibana é a juíza Fátima Bezerra Calvacanti, que presidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba no ano de 2014, atuando como a primeira desembargadora deste Estado. De acordo com a reportagem realizada por Toscano (2014, p. 32) e publicada no portal do TJPB:

Fátima Bezerra Cavalcanti, no discurso de posse, assegurou que a suas linhas de trabalho serão as mesmas: “ética e dignidade”. Mais adiante, ela enfatizou que ocupar o cargo de governadora era simbólico. “Gostaria de nesses três dias ouvir as mulheres e conversar de perto, ouvir seu sonhar, seu sofrer, de cada mulher. Só assim, quem sabe, poderemos tornar sonhos em realidade e desesperança em esperança”, assegurou a magistrada.

Entretanto, apesar das conquistas femininas no Poder Judiciário, apenas 37,3% dos cargos de magistratura no Brasil são ocupados por mulheres, conforme dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). Na Paraíba, o número de mulheres nos cargos de juízas é ainda mais reduzido, representando, tão somente, 35,5% das vagas, número extraído do Módulo de Produtividade Mensal, um sistema mantido pelo CNJ e alimentado regularmente por todos os tribunais (FREIRE, 2017).

Desse modo, nota-se que as demandas femininas pela ocupação de cargos de relevância dentro dos poderes políticos têm sido atendidas, ainda que lentamente, através da inserção de mulheres nas cadeiras dos tribunais pátrios.

Como forma de aprofundar o estudo sobre a atuação feminina na magistratura paraibana, este trabalho se propôs a aplicar um questionário para duas magistradas do Tribunal de Justiça da Paraíba.

As magistradas escolhidas para responder o referido questionário foram a Dra. Renata Barros de Assunção e a Dra. Ana Cristina Soares Penazzi Coelho, atuantes no fórum Afonso Campos, localizado no Município de Campina Grande.

Antes de iniciar as perguntas, foi lembrado às magistradas o fato de que, apesar das mulheres representarem, atualmente, 51,4% da população brasileira, estas ocupam tão somente 37,3% dos cargos de magistratura no país. Em razão disso, foram-lhes questionados os principais motivos desta desproporção.

A Dra. Ana Cristina Soares Penazzi Coelho respondeu que essa desproporção advém de uma questão cultural, pois em alguns segmentos do mercado de trabalho, como é o caso do Poder Judiciário, por se tratar de um ambiente particularmente ocupado por homens, trazia certa reserva quanto à ocupação feminina em seu quadro de servidores, cenário que, atualmente, vem se modificando de forma gradual.

Complementando esta ideia, a Dra. Renata Barros de Assunção respondeu que esta desproporção também se deve a fatores sociais e culturais que fazem com que parte da população feminina não persista nos estudos ou desista do trabalho em prol da assistência familiar.

Continuamente, a segunda pergunta dizia respeito à opinião das juízas sobre a maneira como esta desproporção interfere na forma como o Judiciário se comporta em relação aos crimes contra as mulheres e a outros casos envolvendo minorias.

Em resposta, a Dra. Ana Cristina Soares Penazzi Coelho afirmou não haver relação entre a estatística apontada e a postura do Poder Judiciário, pois os magistrados, em seu curso de formação, recebem orientações humanísticas e éticas, no sentido de combate a discriminações de gênero, raça, cor e etc.

No mesmo sentido, a Dra. Renata Barros se pronunciou a respeito do tema, indicando que, em sua opinião, a apreciação sensível de tais causas independe do senso do julgador, estando a parte suscetível de ser julgada tanto por homens como por mulheres, os quais devem se limitar à aplicação da lei ao caso concreto.

Ainda, foram-lhes questionados os principais desafios enfrentados pelas mulheres atuantes na magistratura. A esta pergunta, a Dra. Ana Cristina Soares Penazzi Coelho respondeu que, como em qualquer outra profissão que venha exercer, a mulher moderna enfrenta o grande desafio de conciliar sua profissão com a educação de seus filhos e o cuidado de sua família, fatores que fazem com que a mulher tenha mais que uma dupla jornada de trabalho.

Coadunando-se com a resposta anterior, a Dra. Renata Barros de Assunção opinou no sentido de que a conciliação das tarefas domésticas e as atribuições como dona de casa com o trabalho forense é o maior desafio encontrado, pois ainda se cobra e se espera muito da mulher no comando de tais questões familiares. Já no âmbito profissional, entretanto, a magistrada não acredita que persistam dificuldades à mulher magistrada.

Por fim, a última pergunta do questionário dizia respeito à opinião das magistradas entrevistadas sobre a importância da mulher na magistratura. Para a Dra. Ana Cristina Soares Penazzi Coelho, a mistura de gênero é importante em qualquer profissão, pois, evidentemente, é salutar que não haja discriminação. Quanto à magistratura, de modo específico, por se tratar de uma profissão que desempenha uma função social, a presença feminina possui grande relevância, uma vez que as mulheres, em geral, são sensíveis e buscam desempenhar suas funções com responsabilidade e empenho, rompendo as barreiras do preconceito.

Já a Dra. Renata Barros de Assunção respondeu que o aumento do número de mulheres na magistratura encoraja as mulheres jurisdicionadas, acarretando em muitos sentimentos, como confiança e capacidade, e demonstra a competência laboral e intelectual do sexo.

O que retrata a atual situação feminina no judiciário paraibano, assim, é uma mudança ainda pequena, mas animadora, posto que, apesar do número reduzido de magistradas, espera-se que, com o decorrer do tempo, mais mulheres se submetam à prestação de concursos públicos para os cargos de magistradas.

Ainda, percebem-se nos discursos das magistradas entrevistadas os desafios da mulher para administrar sua dupla jornada de trabalho, figurando como profissional, mãe, esposa e dona de casa. Apesar disso, verifica-se o quanto é enriquecedor para a sociedade a mulher alcançar e vencer a meta de exercer o cargo de magistrada, encorajando diversas outras mulheres a quererem também lutar e atingir esse sonho.

6 O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA A MULHER: NOVOS HORIZONTES DE LUTA

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a importância dos direitos fundamentais e sociais para a promoção do bem-estar de toda a sociedade, auxiliando no combate de todas as mazelas que prejudiquem a vida dos cidadãos e proporcionando a segurança jurídica aos seus direitos.

A mulher teve suas garantias firmadas na elaboração da Carta de 1988, na qual foi concretizada a igualdade de gênero, prevista nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Apesar de suas vitórias, a mulher brasileira permanece na busca de novas demandas em combate a todas as formas de discriminação, preconceitos e violência.

Ao mesmo tempo em que as lutas feministas conquistaram maiores direitos, quando pautamos as questões postas na esfera da sociabilidade dos sujeitos, evidenciamos que esta é uma luta a ser travada cotidianamente. (ASSUMPÇÃO; LEONARDI, 2015, p. 4).

Ainda, mesmo estabelecidos na norma suas garantias e direitos, uma das bandeiras da luta feminina atual tem, como propósito principal, a implantação de políticas públicas de gênero, com reivindicações voltadas à concessão de uma maior visibilidade de seus anseios e ao atendimento de ações dirigidas ao combate à opressão e discriminação.

Depois de cinco décadas de muita luta, a Constituição de 1988 trouxe inegáveis conquistas de igualdade, no entanto, as mulheres ainda convivem com o seu maior adversário, o preconceito, alicerçado principalmente nos costumes. (FREITAS, 2017, p. 15).

O Estado, para atender essas demandas sociais e priorizar a correção das desigualdades de gênero, ressalvou a ação afirmativa eleitoral de reservar no mínimo 30% e no máximo 70% dos cargos eleitorais para candidaturas de cada sexo, conforme previsão do art. 10, §3º da Lei nº 9.504, de 1997. Com essa ação, o governo fez surtir um aumento significativo de mulheres no Congresso Nacional.

Para minimizar essa situação, criou-se uma ação afirmativa na forma de cotas, corporificada nas Leis 9.100/95 e 9504/97, que estabeleceram cotas mínimas de candidaturas nas eleições. Essas leis tiveram a virtude de alavancar o debate em torno das ações afirmativas de gênero no país; contudo, somente a reserva de vagas não parece ser suficiente para que

haja equiparação de gênero, mas constitui um primeiro passo nesse sentido. (ROCKENBACH, 2016, p. 70).

A adoção de políticas públicas é importante para permitir maiores condições de participação feminina no mercado de trabalho, posto que, mesmo capacitadas, as mulheres ainda têm dificuldades para ocupar cargos de poder nas esferas pública e privada. Assim, o Estado deve elaborar políticas que visem reduzir as desigualdades econômicas entre homens e mulheres e sanar essa problemática.

O direito do trabalho reconhece a necessidade de proteção social ao trabalhador face à sua condição de subordinado economicamente e estruturalmente, considerando que precisa oferecer sua força de trabalho para garantir a sua existência. Por essa razão, cabe ao Estado editar normas que visem regular a relação entre empregado e empregador, sobretudo, com a finalidade de extirpar situação de discriminação. (KLEIN, 2015, p. 32).

A sociedade brasileira feminina cada dia reforça seu símbolo de luta, mas ainda existem muitas barreiras a serem superadas para melhorar sua situação social. Dentre os fatores contributivos para prejudicar a situação social da mulher, podem ser citadas as violências doméstica e sexual, as quais continuam crescentes, precisando sempre de ação do poderes públicos para que sejam inibidas. Desse modo, ações afirmativas contra violência sempre são bem-vindas para auxiliar as normas já existentes que versam sobre o tema, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

A Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, assim institui:

Art. 1º. Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria. (BRASIL, 2017).

Destarte, observa-se que a mulher torna-se forte no decorrer de sua história através da concretização de seus direitos, reforçando suas reivindicações ao Estado para realizar as devidas mudanças nas três esferas de poder, exigindo destas um olhar mais expressivo para as condições de gênero que permita a realização de conquistas para a melhoria de sua condição social.

7 ANÁLISE DA BIBLIOGRAFIA ESTUDADA

Hodiernamente, exercer um debate sobre igualdade de gênero ou proteção da mulher implica, necessariamente, mencionar as inúmeras particularidades que fazem parte de sua personalidade e de sua vida cotidiana e que, portanto, vão além das características físicas de sua feminilidade.

Como visto ao longo da pesquisa realizada neste trabalho, o que o movimento feminista atualmente propõe são métodos que visam não somente proporcionar o reconhecimento de direitos iguais, mas também igual participação de homens e mulheres em todos os segmentos da sociedade, inclusive no campo profissional, reconhecendo, ainda, que entre ambos existem algumas diferenças, sobretudo históricas e culturais, dentre as quais se pode citar a dupla jornada de trabalho feminina, as quais merecem ser consideradas para o desenvolvimento de um novo panorama social de equidade entre os gêneros.

Tais exigências foram abarcadas não somente nos contextos sociais, mas também apreendidas pelos legisladores, inclusive o brasileiro, os quais consagraram em normas e regramentos, principalmente na Carta Magna de 1988, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e toda uma gama de garantias que visava reduzir as diferenças entre ambos, seja socialmente ou no âmbito familiar.

Entretanto, o que se observa atualmente é que o reconhecimento destes direitos e a participação social equitativa entre os gêneros não têm se mostrado suficientes para promover a inserção de homens e mulheres em igualdade de condições dentro de determinadas áreas profissionais e em espaços de poder, como é o caso, por exemplo, do Poder Judiciário.

Para conseguir cargos mais elevados nas hierarquias de poder, as mulheres brasileiras encaram o errôneo desenho cultural no qual as mesmas ainda não são facilmente aprovadas em posições de decisão e comando. [...] Verifica-se, em especial a tímida ocupação de cargos de liderança e de poder, principalmente em relação ao poder Judiciário, já que o Direito apresenta uma forte tradição masculina no país. O ensino jurídico, inclusive, era quase privativo dos homens e apenas nos anos 60 começou a crescer o número de mulheres graduadas em Direito. (SOUSA, 2011, p. 12).

Atualmente, embora o panorama jurídico acadêmico tenha sofrido grandes transformações, de modo que as mulheres ocupam a maioria dos assentos nas

faculdades de Direito brasileiras, a situação profissional nesta área ainda impescinde de mudanças, sobretudo quanto aos cargos de magistratura, os quais requerem mais esforço intelectual e trabalho técnico, sendo estas características, por vezes, utilizadas como fatores de discriminação entre os gêneros.

Conforme explicitam Avila e Dupas (2016), essas discrepâncias existentes entre a formação acadêmica e a inserção profissional das mulheres no Poder Judiciário podem ser bem visualizadas tanto nos cargos da base quanto nos de cúpula deste poder. Os primeiros, alcançados via concurso público, ainda representam número consideravelmente reduzido de ocupantes femininas, sobretudo porque o acesso das mulheres a essa carreira somente foi permitido a partir de 1970. No caso de cargos de cúpula, conquistados por meio de indicação, tendem, em razão da grande participação de homens neste poder, a privilegiar a escolha destes como ocupantes.

Como pode ser visualizado a partir das entrevistas colhidas nesta pesquisa, este é um problema que atinge todos os segmentos deste Poder, alcançando, inclusive, os tribunais da Paraíba, cujo número de mulheres ocupantes de cargos na magistratura ainda se mostra bastante reduzido.

Segundo Bezerra (2016), o problema não está na falta de aptidão ou competência das mulheres para a conquista dos cargos de magistratura no Poder Judiciário, posto que estas ainda compõem número significativo de ingressantes na carreira, mas na própria herança cultural discriminatória de gêneros ainda preponderante na sociedade atual e a qual, necessariamente, precisa ser combatida.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto por esta monografia tem por base a história dos movimentos feministas no Brasil, bem como o estudo dos aspectos importantes de sua atuação na busca incessante de direitos, modificando a qualidade de vida das mulheres juntamente com a modernização da sociedade.

Desde o início desta pesquisa, percebe-se que, no decorrer da história, a mulher, antes invisível, demonstrou determinação e apresentou reivindicações com fins de modificar suas insatisfações sociais, atingindo garantias de direitos representados na Carta Magna de 1988.

Apesar de vitórias significativas, a luta pelos direitos femininos é contínua e muito ainda deve ser colocada em pauta, com fins de atendimento ao bem-estar da mulher em áreas como saúde, educação, previdência social e segurança.

Outros fatores também devem ser resolvidos, como a pouca atuação feminina nos espaços políticos nacionais, permitindo que, assim, as vozes das mulheres sejam mais valorizadas em relação a seus novos desafios no espaço público, propondo políticas públicas mais consistentes em relação aos seus desafios, como a violência, por exemplo.

Ante o exposto, uma das principais metas da luta feminina e bandeira importante do movimento feminista atual é a equidade de gênero, a qual busca maiores condições de participação feminina no mercado de trabalho, posto que, mesmo capacitadas, as mulheres representam menor número em cargos de poder, como nos cargos de magistratura, por exemplo, representando apenas 35,5% das vagas, segundo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, reafirmando o que foi explanado neste trabalho, a luta feminista foi decisiva para que as mulheres do judiciário alcançassem objetivos ao exercerem o cargo de magistrada, vencendo todos os desafios sociais e pessoais para bem desempenharem a função.

Por fim, verificou-se que a mulher precisa sempre fortalecer o movimento feminista para atingir seus preceitos. Como demonstrado na pesquisa, a cobrança ainda é muito grande em sua vida, sobretudo em razão da divisão do seu tempo entre o trabalho e a família, o que faz com que tenha que exercer uma dupla jornada, o que constitui, por vezes, um obstáculo ao sucesso profissional. Além disso, a discriminação e preconceito de gênero ainda existem e devem ser

vistas como barreiras a serem eliminadas para garantir o respeito e a dignidade feminina.

REFERÊNCIAS

- AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. **Lobby do Batom**: uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 3, n. 5, jul./dez. 2013, p. 72-85.
- ARRAIS, Jared. Feminismo negro: sobre minorias dentro da minoria. **Revista Fórum**, 21 fev. 2014. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/digital/135/feminismo-negro-sobre-minorias-dentro-da-minoria/>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- ASSUMPÇÃO, Raiane Patrícia Severino; LEONARDI, Fabrício Gobetti. **Direitos humanos**: resistência e combate às opressões. Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod2/Bloco2_Unidade5.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.
- AVILA, Anne Caroline Primo; DUPAS, Elaine. O direito fundamental à igualdade e a efetividade frente às desigualdades de gênero. In: CONGRESSO DO CONPEDI – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, 25. 2016. Curitiba – PR. **Anais....** Curitiba: CONPEDI, 2016, p. 56-67.
- BARANOV, Tamara. A conquista do voto feminino em 1932. **Jornal de todos os Brasis**, Rio Claro, 26 fev. 2014. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>>. Acesso em: 8 ago. 2017.
- BARBOSA, Geovane dos Santos; LAGE, Allene Carvalho. Reflexões sobre o movimento feminista na América Latina. **Revista Lugares de Educação [RLE]**, Bananeiras-PB, v. 5, n. 11, p. 92-103, ago.-dez., 2015.
- BERNANDI, Renato; NEVES, Raquel Cristina. As garantias constitucionais à igualdade de gênero e a realidade do “teto de vidro” para a mulher trabalhadora. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 2, p. 167-186, mai./ago. 2015.
- BEZERRA, Sabrina Rafael. **No direito, o gênero**: mulheres e experiências na Paraíba (1956-1952). 2016. 122 f. Monografia (Especialização) – Pós-graduação em História do Centro de Ciência Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- BITTENCOURT, Naiara Andreoli. As ondas dos movimentos feministas e o euro centrismo da história. **Revista Insurgência**, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, jan./jun. 2015.
- BONDO, Pitra Antônio dos Santos. **Princípio da não discriminação**. 2015. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito com especialização em Direito Internacional Público e Europeu, Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília – DF, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

_____. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília – DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1521030 AP 2015/0019799-7. Primeira Turma. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília – DF, 2 de junho 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200481559/recurso-especial-resp-1521030-ap-2015-0019799-7>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CARDOSO, Gisela. A participação da mulher na política e a igualdade de gênero. **Jornal Estadão**, São Paulo, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-participacao-da-mulher-na-politica-e-a-igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CARVALHO, Luiz Junior Nunes de. Dignidade da pessoa humana: uma abordagem da questão prisional feminina. **Revista Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, 6 jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CEZAR, Renata. Direitos sociais frente ao princípio da proibição do retrocesso social. **DireitoNet** (online), São Paulo, 18 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6963/Direitos-sociais-frente-ao-Principio-da-Proibicao-do-Retrocesso-Social>>. Acesso em: 17 set. 2017.

COSTA, Lucas Sales da. A Constituição Federal de 1988 e seu significado para o novo direito constitucional brasileiro: por que não acreditar?. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, v. 7, n. 1, 12 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos> HYPERLINK "http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49837"& HYPERLINK "http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49837"ver=2.49837>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ELIAS, Miriam Freitas; GAUER, Gabriel José Chittó. Violência de gênero e o impacto na família: educando para uma mudança na cultura patriarcal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-RS**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 118-128, jun. 2014. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16637/11629>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

ESPÍNOLA, Melissa Rhênia Barbosa; RAMOS, Estéphanly da Silva; SANTOS, Herry Charriery da Costa. Rompendo barreiras, conquistado espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Dat@venia**, v. 7, n. 1, 2015, p. 30 - 37.

FELIX, Leonardo Martins; SILVA, João Ricardo Anastácio. Ações afirmativas do estado brasileiro face ao princípio da isonomia. **Revista Eletrônica de Direito**, Centro Universitário de Londrina - UniFil, ano I, n. 1, 2016, p. 12-23.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 17 set. 2017.

FREIRE, Tatiana. **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo o país**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>. Acesso em: 19 set. 2017.

FREITAS, Anderson. **Igualdade de gênero**. Disponível em: <<https://artigojuridico.com.br/2017/09/04/igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

GADIOLI, Aquila Vitoria Almeida. **A igualdade como princípio fundamental do cidadão**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15845>. Acesso em: 15 set. 2017.

GALVÃO, Fábila. **CNJ Responde**: que desafios a mulher tem para aumentar sua presença no Judiciário?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78922-cnj-responde-que-desafios-a-mulher-tem-para-aumentar-sua-presenca-no-judiciario>>. Acesso em: 21 set. 2017.

HOFFMANN, Anita Gonçalves; TEXEIRA, Níncia Cecília Ribas Borges. **Mangá e representação**: a mulher pós-feminista em love hina. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_36/anita_e_nincia.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

KLEBIS, Daniela. O movimento feminista no Brasil e no mundo: do direito ao voto à luta das mulheres por igualdade incorporou uma gama extensa de reivindicações. **Revista Pré-Univesp**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2015, p. 12-18.

KLEIN, Lêda Maria Meira do Carmo. As ações afirmativas e o mercado de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45279/as-aco-es-afirmativas-e-o-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 16 set. 2017.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **O Feminismo pós-moderno, a equidade de gênero e a condição de agente da mulher**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe2ec22cee2bf46>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

LIMA, Caroline Araújo Florêncio de. **A participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988: o lobby do batom**. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3293/1/A%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20das%20Mulheres_%20TCC_Lima.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MACHADO, Rosana Pinheiro. **Mulheres nas universidades: por que precisamos aprender a contar?**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mulheres-nas-universidade-cristiane-brasileiro-fala-porque-precisamos-aprender-a-contar>>. Acesso em: 21 set. 2017.

MICHELIN, Sonia Silmares. Os direitos humanos sob o prisma constitucional: um olhar kantiano em relação à liberdade. **Synesis**, Petrópolis - RJ, v. 5, n. 2, jul./dez. 2013, p. 182-196.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 10647130082793002. 2ª Câmara Cível. Relator: Marcelo Rodrigues. Belo Horizonte – MG, 23 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 29 jun. 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203362883/apelacao-civel-ac-10647130082793002-mg>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 01650201104303005. Primeira Turma. Relatora: Érica Aparecida Pires Bessa. Belo Horizonte – MG, 22 de novembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Belo Horizonte, 23 nov. 2012. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288574/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1650201104303005-0001650-6120115030043>>. Acesso em: 17 set. 2017.

MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re)democratização brasileiro. **Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010/15303>>. Acesso em: 3 ago. 2017.

MOTONURA, Marina. **Por que há tão poucas mulheres na cúpula do Judiciário?**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/08/por-que-ha-tao-poucas-mulheres-na-cupula-do-judiciario.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

NOGUEIRA, Valter; TOSCANO, Clélia. **Homenagem a Helena Alves, primeira juíza de Direito do Estado da Paraíba, é marcada pela emoção**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/homenagem-a-juiza-helena-alves-primeira-juiza-de-direito-do-estado-da-paraiba-e-marcada-pela-emocao/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

OLIVEIRA, Thaisa Vanessa Costa. **Feminismo contemporâneo: uma análise da Marcha das Vadias**. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/feminismo-contemporaneo-uma-analise-da-marcha-das-vadias.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

ONGARATTO, Vinícius. Ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8805&revista_caderno=2>. Acesso em: 17 set. 2017.

PACOTTI, Heloisa Helena Silva; PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. A proteção social da mulher e a vedação ao retrocesso social. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba – SP, v. 2, n. 2, 2017, p. 201-216.

PINHEIRO, Luana Simões. **Os dilemas de construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

PETRUCELLI, Mylena. **Judiciário caminha lado a lado com mulheres**. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/47605#.Wc4R5WhSzIV>>. Acesso em: 17 set. 2017.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O direito fundamental à educação e as ações afirmativas**: a reserva de cotas nas universidades. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170728105422.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 00010521020125010082. Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Rio de Janeiro, RJ, 16 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 24 abr. 2015. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183763111/recurso-ordinario-ro-10521020125010082-rj>>. Acesso em: 17 set. 2017.

ROCKENBACH, Ramon Matheus. **A (in)efetividade das ações afirmativas de gênero no âmbito da política travesseiro (1992 a 2012)**. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1360/1/2016RamonMatheusRockenbach.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

ROSA, Aruanã Emiliano Martins Pinheiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a liberdade de orientação sexual: interpretação do caso brasileiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1. 2015. Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: UFRS, 2015, p. 52-82.

SANTOS, Elson de Almeida. **A busca pela igualdade de gêneros, o contexto histórico de busca das mulheres pela isonomia com fulcro na garantia do art. 5º, caput e inciso I da Constituição Federal de 1988 e a proibição do retrocesso dos direitos já garantidos**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-busca-pela-igualdade-de-generos-o-contexto-historico-de-busca-das-mulheres-pela-isonomia-com-fulcro-na-garantia-do-art-5o-caput-e-inciso-i-da-constituicao-federal-de-1988-e-a-proibicao-do-retroce/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero na justiça e a problemática dos direitos humanos da mulher. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 7 , n. 13, 2016, p. 81-115.

SILVA, Flávia Candido da. A lei Maria da Penha e o feminismo da diferença. **Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 2, n. 2, jul. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/20403/11796>> Acesso em: 8 ago. 2017.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24. 2015. Belo Horizonte-MG. **Anais....** Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 12-24.

SOUSA, Ana Júlia da Silva de. Participação da mulher nos espaços de poder no Brasil: atuação feminina no executivo, legislativo e judiciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10148>. Acesso em out 2017.

SUXBERGER, Rejane Jungbluth. **A importância da mulher no poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/a-importancia-da-mulher-no-poder-judiciario-juiza-rejane-jungbluth-suxberger>>. Acesso em: 18 set. 2017.

TOMAZETTI, Tainan Pauli. O feminismo na era digital e a (re)configuração de um contexto comunicativo para políticas de gênero. **Razón & palabra**, [S. l.], n. 90, ago. 2015. Disponível em: <http://www.razonypalabra.org.mx/N/N90/Varia/16_Tomazetti_V90.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

TOSCANO, Clélia. **Desembargadora Fátima Bezerra Cavalcanti assume o governo da Paraíba garantindo valorizar a mulher**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/desembargadora-fatima-bezerra-cavalcanti-assume-o-governo-garantindo-valorizar-a-mulher/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

VAZ, Laurita Hilário. **O papel da mulher no Poder Judiciário e no cenário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/o-papel-da-mulher-no-poder-judiciario-e-no-cenario-brasileiro/>>. Acesso em: 18 set. 2017.

VILLATORE, Marco Antônio Cesar; RODRIGUES, Marcelo. Novos paradigmas de direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, analisada sob o enfoque do direito de personalidade do trabalhador em um mundo globalizado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2 , n. 2 , p. 53 - 71, jul./dez. 2016.

ANEXO

ANEXO A - Questionário

1. As mulheres representam 51,4% da população brasileira, mas ocupam apenas 37,3% dos cargos de juízas. Nos tribunais superiores essa disparidade é ainda maior. Essa desproporção existente na participação de mulheres na magistratura e no Poder Judiciário pode ser atribuída a o quê?

2. Você avalia que essa desproporção na composição da magistratura interfere na maneira com que o Judiciário se comporta em relação aos crimes contra mulheres e a outros casos envolvendo minorias?

3. Quais são os desafios enfrentados por uma mulher que também é magistrada?

4. Qual a importância da mulher na magistratura?